

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1790363 - GO (2019/0002199-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : LUCIANA MARCIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADOS : MICHEL QUEIROZ BOUHID DE CAMARGO -

GO044042

RAPHAEL HENRIQUE CARVALHO SOARES DE

SOUZA - GO044058

AGRAVADO : ROGERIO TYSZLER

AGRAVADO : EDUARDO KLARNET

ADVOGADOS : GERSON TYSZLER - RJ103924

JONATHAN BORDONE PAES PROENÇA - RJ203309

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, III, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO.

1. Ação declaratória c/c restituição de valores c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.

2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, de um lado vedou a possibilidade de uso da interpretação extensiva e da analogia para alargar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e de, outro lado, estabeleceu que a incidência da tese da taxatividade mitigada, segundo a qual se admite a interposição do agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, apenas se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese, a saber, 19/12/2018.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

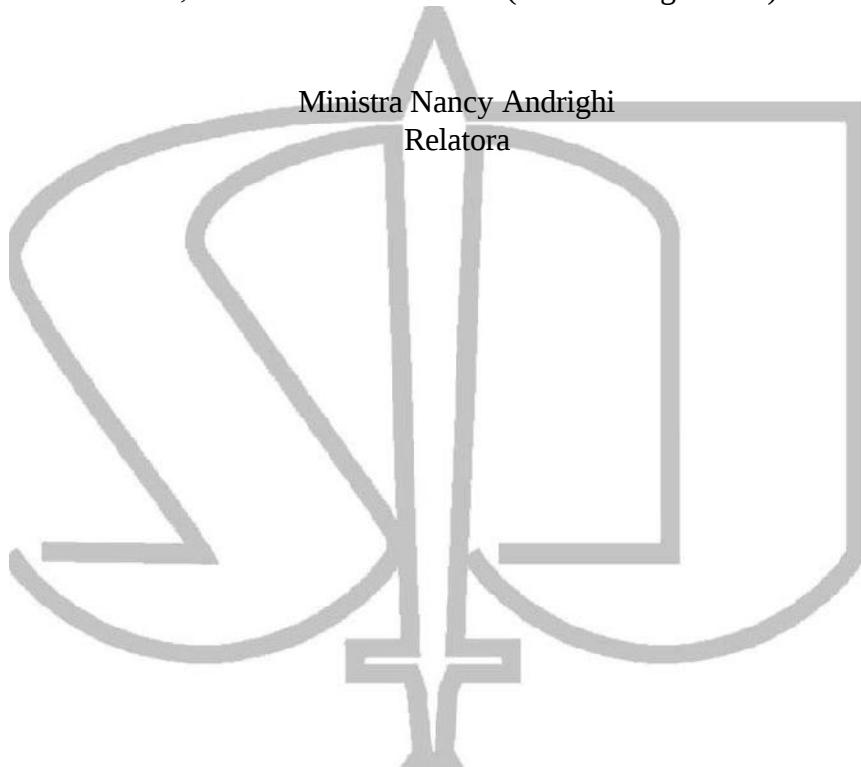
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.363 - GO (2019/0002199-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUCIANA MARCIA COSTA DA CUNHA
ADVOGADOS : MICHEL QUEIROZ BOUHID DE CAMARGO - GO044042
RAPHAEL HENRIQUE CARVALHO SOARES DE SOUZA - GO044058
AGRAVADO : ROGERIO TYSZLER
AGRAVADO : EDUARDO KLARNET
ADVOGADOS : GERSON TYSZLER - RJ103924
JONATHAN BORDONE PAES PROENÇA - RJ203309

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCIANA MARCIA COSTA DA CUNHA contra decisão unipessoal que conheceu e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória c/c restituição de valores c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais, ajuizada pela agravante, em face de ROGERIO TYSZLER e EDUARDO KLARNET, em razão de descumprimento por parte dos demandados de contrato de franquia celebrado entre as partes (uso da marca L'AVEL - venda de velas decorativas, aromáticas e acessórios de decoração). Afirma, ainda, que na cadeia de e-mails trocados com outros franqueados, percebeu que a realidade da Franquia "vendida" em nada se assemelhava às informações inicialmente repassadas e contratualmente assumidas.

Dessa forma, requer:

- i) a declaração de nulidade do negócio jurídico citado, com o pagamento de multa contratual, no valor de R\$ 20.000,00;
- ii) a restituição dos valores pagos pela demandante, a título de taxa

inicial de franquia, no importe de R\$ 30.000,00;

iii) o pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, no importe de R\$ 115.291,81, referentes a gastos com reforma e investimento em estrutura, tecnologia, sistema de informação, mídia inaugural e aluguel em grande centro comercial; e

iv) a compensação pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 20.000,00.

Decisão interlocutória: declinou da competência para determinar a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Decisão unipessoal do Relator: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E PERDAS E DANOS. ATO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO NÃO CONSTANTE DO ROL ELENCADE NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AFASTADA. ATO JUDICIAL RECORRIDO MANTIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO PELA NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO. I - Ao interpor agravo interno, nos moldes do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a recorrente deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum atacado, sustentando a insurgência em elementos convincentes o bastante que justifiquem o pedido de reconsideração, não sendo o caso dos autos. II - Apesar da proposta de afetação dos Recursos Especiais nºs 1704520/MT e 1696396/MT, ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, decidiu-se pela não suspensão do processamento dos recursos de agravo de instrumento que versem sobre idêntica questão em tramitação no território nacional. Logo, correto o julgamento do pretérito impulso. AGRAVO INTERNO CONHECIDO

E DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 157)

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial interposto pela agravante, para negar-lhe provimento, nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC/15 (e-STJ, fls. 221/225).

Agravo interno: alega, em síntese, admissibilidade da interposição de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias não abrangidas no rol do artigo 1.015 do CPC/15, proferidas antes da publicação dos acórdãos de recursos repetitivos REsp 1.704.520/MT e REsp 1.696.396/MT , ou seja, antes de 19/12/2018. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, em relação à decisão monocrática proferida no AgInt no AREsp 1.322.449/ES, tendo em vista o referido julgado adotou a aplicação da tese da taxatividade mitigada a decisão prolatada antes data de 19/12/2018 (e-STJ, fls. 228/246).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.363 - GO (2019/0002199-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUCIANA MARCIA COSTA DA CUNHA
ADVOGADOS : MICHEL QUEIROZ BOUHID DE CAMARGO - GO044042
RAPHAEL HENRIQUE CARVALHO SOARES DE SOUZA - GO044058
AGRAVADO : ROGERIO TYSZLER
AGRAVADO : EDUARDO KLARNET
ADVOGADOS : GERSON TYSZLER - RJ103924
JONATHAN BORDONE PAES PROENÇA - RJ203309

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, III, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO.

1. Ação declaratória c/c restituição de valores c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.

2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, de um lado vedou a possibilidade de uso da interpretação extensiva e da analogia para alargar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e de, outro lado, estabeleceu que a incidência da tese da taxatividade mitigada, segundo a qual se admite a interposição do agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, apenas se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese, a saber, 19/12/2018.

3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.363 - GO (2019/0002199-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUCIANA MARCIA COSTA DA CUNHA
ADVOGADOS : MICHEL QUEIROZ BOUHID DE CAMARGO - GO044042
RAPHAEL HENRIQUE CARVALHO SOARES DE SOUZA - GO044058
AGRAVADO : ROGERIO TYSZLER
AGRAVADO : EDUARDO KLARNET
ADVOGADOS : GERSON TYSZLER - RJ103924
JONATHAN BORDONE PAES PROENÇA - RJ203309

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu do recurso especial interposto pela agravante, para negar-lhe provimento, em razão da incidência do tema repetitivo 988.

- *Julgamento: aplicação do CPC/15*

1. Da aplicação do tema repetitivo 988

Inicialmente, é preciso frisar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, ambos com acórdãos publicados no DJe de 19/12/2018, pronunciou-se expressamente pela impossibilidade de uso da interpretação extensiva e da analogia para alargar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Sobre essa questão, anote-se ter havido unanimidade da Corte Especial deste STJ, na medida em que os e. Ministros que foram contrários à tese vencedora – taxatividade mitigada – filiaram-se ao entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/15 era de taxatividade irrestrita, negando, conseqüentemente, a possibilidade de interpretação extensiva ou de uso da analogia.

De outro lado, anote-se que a tese jurídica da taxatividade mitigada, segundo a qual se admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, apenas se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese, a saber, 19/12/2018.

Verifica-se, na hipótese em exame, que a decisão interlocutória proferida em 1º grau de jurisdição, em 18/12/2017 (e-STJ, 21), refere-se ao declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Aduz a agravante, na hipótese, que teria havido violação ao art. 1.015, III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem), na medida em que essa regra se aplicaria, por interpretação extensiva, às hipóteses relacionadas à competência, o que, como se verifica, foi expressamente vedado por ocasião da fixação da tese repetitiva 988.

Anote-se, ainda, que também não se aplica a tese jurídica da taxatividade mitigada à hipótese, na medida em que a decisão interlocutória impugnada foi proferida antes da publicação do acórdão que fixou a tese.

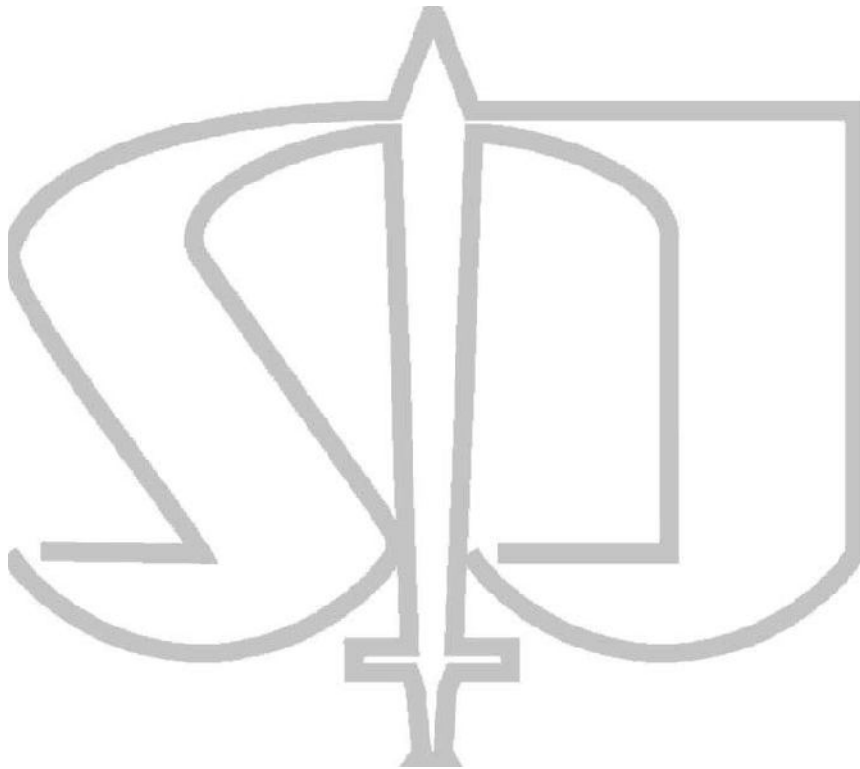
Ademais, descabe a alegação de dissonância com o entendimento constante na decisão monocrática de fls. 211/214 (e-STJ) do AgInt no AREsp 1.322.449/ES (prolatada pelo E. Min. Moura Ribeiro), tendo em vista que a decisão de cunho monocrático não é apta a abrir divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1.211.358/SP, 3ª Turma, DJe 20/04/2018; AgInt no AREsp 1.383.885/SP, 4ª Turma, DJe 29/03/2019).

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno que

Superior Tribunal de Justiça

não impugna, de forma consistente, os fundamentos da decisão agravada - sendo a interposição do presente recurso protelatória -, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.790.363 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0002199-5

Número de Origem:

505515292 5055152.92.2018.8.09.0000 50551529220188090000 50339997820178090051 52125650820178090000

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA MARCIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADOS : MICHEL QUEIROZ BOUHID DE CAMARGO - GO044042

RAPHAEL HENRIQUE CARVALHO SOARES DE SOUZA - GO044058

RECORRIDO : ROGERIO TYSZLER

RECORRIDO : EDUARDO KLARNET

ADVOGADOS : GERSON TYSZLER - RJ103924

JONATHAN BORDONE PAES PROENÇA - RJ203309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA MARCIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADOS : MICHEL QUEIROZ BOUHID DE CAMARGO - GO044042

RAPHAEL HENRIQUE CARVALHO SOARES DE SOUZA - GO044058

AGRAVADO : ROGERIO TYSZLER

AGRAVADO : EDUARDO KLARNET

ADVOGADOS : GERSON TYSZLER - RJ103924

JONATHAN BORDONE PAES PROENÇA - RJ203309

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019